



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 03 -
637/2019
Protocolo

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/09/2018.

### Item 28

**Processo:** TC-004387/989/016

**Prefeitura Municipal:** Diadema.

**Exercício:** 2016.

**Responsáveis:** Lauro Michels Sobrinho (Prefeito) e Silvana Guarnieri (ex-Prefeita)

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.**

A fiscalização "in loco" foi realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização, a qual apontou (evento 124) diversas falhas quantos aos itens fiscalizados<sup>(1)</sup>, destacando-se: **Execução Financeira e Orçamentária** (déficit de 12,89%); **Pessoal** (superação do limite prudencial fixado pelo art. 59, § 1º, II, da LRF); **Precatórios** (no ritmo em que se encontram, foi observado que o saldo não será pago até o final de 2020); e **Encargos sociais** (parcelamento ao final do

<sup>1</sup> **Planejamento das Políticas Públicas** (ênfase para o acompanhamento do ensino 2016 – fiscalização de natureza operacional das redes públicas Municipais de ensino – ciclo I do ensino fundamental; e Saúde – Programa da Dengue); **Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial** (déficit orçamentário, aumento dos Restos a Pagar, aumento da inscrição da dívida ativa e gastos acima do limite prudencial); **Execução Física dos Serviços/Obras Públicas** (falta de fidedignidade dos dados informados pela origem no Sistema Audesp); e **Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos** (fragilidade da legislação que estabelece as condições e requisitos para investidura nos cargos em comissão e excesso de horas extras); e **Denúncia/Representação/Expedientes** (Ofício do MP, solicitando informações sobre o resultado da Fiscalização realizada nas Escolas da Comarca de Diadema).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. -04-
63/2019
Protocolo

exercício, decorrentes do não recolhimento dos encargos sociais relativos aos meses de janeiro a dezembro e 13°).

**Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa (evento 155).**

Em síntese, a defesa alega:

- **Déficit orçamentário de 12,89%** - queda na arrecadação devido à crise econômica e a redução do índice de participação dos Municípios;

- **Gastos com pessoal** - informa que a Prefeitura encerrou o exercício com o percentual de 50,84%, portanto, abaixo do limite prudencial de 51,30% e abaixo do limite máximo de 54% (art. 22, da LRF);

- **Precatórios** - os depósitos relativos à EC 30/2000 obedeceram às alíquotas calculadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP-DEPRE; e

- **Encargos sociais** - houve queda na arrecadação, no entanto, conforme Lei Complementar n° 431, de 16 de dezembro de 2016, o Poder Executivo foi autorizado a celebrar acordo com o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, relativo aos valores de contribuições patronais em atraso, especificamente aos meses de novembro, dezembro e 13° salário de 2015, até novembro de 2016, que serão pagos em sessenta (60) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos até o último dia útil de cada mês de competência, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre cada parcela, mais atualização monetária mensal de acordo com a variação nominal do IPC/FIPE/USP do mês imediatamente anterior, ou outro índice oficial em caso de extinção deste. Referido parcelamento foi aprovado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, e os pagamentos estão sendo efetuados corretamente e sem atrasos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 05 -
637/2019
Protocolo

Instados a se manifestarem, os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), concluem pela emissão de parecer desfavorável, com recomendações em razão dos resultados econômico e financeiro negativos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posiciona-se, no mesmo sentido, pela emissão de parecer desfavorável, não só em razão do desequilíbrio financeiro e orçamentário, mas também em relação ao insuficiente pagamento de precatórios e pela ausência de recolhimentos de encargos aos RPPS.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

As contas do Executivo Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, de acordo com jurisprudência deste Tribunal, e do posicionamento dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, não estão por merecer parecer prévio favorável.

A questão fundamental para firmar este posicionamento está relacionada ao apurado pela fiscalização no que tange às questões econômica e financeira, uma vez que o **déficit da execução orçamentária de 12,89%** e o crescimento da dívida de curto prazo, não podem ser creditados somente à queda da arrecadação, já que à Administração deveria se ater ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, - prevenir riscos e corrigir desvios capazes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 06 -
63F/2019
Protocolo

de afetar o equilíbrio das contas públicas. O que não ocorreu.

Destacaria do bem lançado parecer da Unidade Econômica de ATJ:

- O resultado deficitário na execução orçamentária **alterou** o superávit financeiro então existente (R\$63.018.751,58) para um **déficit financeiro** de R\$ 25.445.747,61, **uma variação negativa** de 140,38%;

- A dívida de curto prazo, apresentou um índice de liquidez de 0,66, ou seja, para cada obrigação financeira de R\$ 1,00, o município possui apenas R\$ 0,66 para saldá-la. O endividamento de curto prazo **é formado em sua maior parte por despesas processadas**, para as quais a municipalidade não dispunha de cobertura financeira suficiente; e

- A dívida de longo prazo aumentou 20,31%, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e da elevação do saldo de precatórios.

Estas questões se agravam quando deparamos com o apurado pela fiscalização no que tange ao ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL.

O Município conta com 25 escolas, atende 13.362 alunos; deste total de escolas, foram selecionadas 07 (sete), sendo a elas aplicados os questionários eletrônicos estruturados aos professores e diretores; destas sete escolas, três foram avaliadas quanto as condições de conservação e utilização dos espaços empregados em atividades de ensino, aprendizagem, recreação e demais áreas de circulação de alunos e profissionais vinculados às escolas.

Do bem elaborado relatório da fiscalização, com fotos ilustrativas, relativas aos subitens



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - Of -  
637/2019  
Protocolo

A.3.1 a A.3.4, observa-se que a expressão mais usada pela fiscalização foi "deficiência e insuficiência".

**Assim, embora a fiscalização tenha apurado o percentual aplicado no ensino de 25,95%**, das receitas resultantes de impostos e transferências; na manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública a **totalidade dos recursos advindos do Fundeb foram aplicados** (97,34%, sendo que, a parte diferida de 2,66%, foi aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente), sendo que, deste total, **89,24% foram destinados aos profissionais do magistério; e na Saúde, 32,12%** do produto da arrecadação, e, por outro lado, que os gastos com **pessoal reflexos tenham comprometido 50,84%** da Receita Corrente Líquida, **VOTO pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ora em exame**, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Quanto ao expediente nº 5652/989/17, que acompanha os presentes autos, o Cartório deverá pós o trânsito em julgado, encaminhar cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial, do referido expediente, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino - ciclo do ensino fundamental, arquivando-o em seguida.

**É O MEU VOTO.**  
**São Paulo, 18 de setembro de 2018.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

Alp/Lfbo.



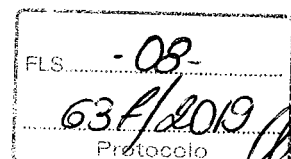
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-004387.989.16**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO - 18-09-2018**



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhe cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial do expediente TC-5652.989.17, que acompanha os presentes autos, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino - ciclo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivo.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA**  
**EXERCÍCIO: 2016**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) cumprir o determinado no voto do Relator;
- 3 - À Fiscalização competente para os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal, e em seguida ao arquivo.

SDG-1, em 18 de setembro de 2018

**CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI**  
**ASSESSORA TÉCNICO-PROCURADORA**  
**NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/mlv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CLAUDINE CORRÊA LEITE BOTTESI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-GEUN-6SMO-6BY5-FZXU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

FLS. - 09 -  
637/2019  
Protocolo

P A R E C E R

TC-004387/989/16

**Município:** Diadema.

**Assunto:** Contas anuais do exercício de 2016.

**Prefeito:** Sr. Lauro Michels Sobrinho.

**Períodos:** (01-05-16 a 18-08-16) e (19-11-16 a 31-12-16).

**Substituta Legal:** Vice-Prefeita - Sra. Silvana Guarnieri.

**Períodos:** (19-08-16 a 18-11-16).

**Advogada:** Dra. Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Procurador de Contas:** Dr. Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA.**

Município: Diadema. Exercício: 2016. Ensino: 25,95%. FUNDEB: 97,34%. Profissionais do Magistério: 89,24%. Pessoal e Reflexos: 50,84%. Saúde: 32,12%. Execução Orçamentária: Déficit de 12,89%. Resultados Econômico e Financeiro negativos. Parecer desfavorável. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004387/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de setembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhe cópias de fls. relativas aos subitens A.3.1 a A.3.4, ao Subscritor da inicial do expediente TC-5652.989.17, que acompanha os presentes autos, dando-se-lhe conhecimento do acompanhamento do Ensino/2016 - fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino - ciclo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

FLS. -10-  
637/2019  
Fotocópia

Presente o Procurador do Ministério Público de  
Contas, Dr. José Mendes Neto.  
Publique-se.  
São Paulo, 1º de novembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**

MS

ANTONIO ROQUE CITADINI  
Presidente e Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original  
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-JRDM-6GAD-4YMO-5XBT



Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO V.AGRADO PUBLICADO NO DOE DE 10/11/2018, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EDGAR ROQUEIRA SOARES EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018, PROCESSO Nº 12018RCPM, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDO PELO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE MAUA OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO DESTINADA A 1.640 LUM MIL E SEISCENTOS E QUARENTA COMENSAS, SENDO 1.500 LUM MIL E QUINHECENTOS PARA PRISÕES E 140 (CENTO E QUARENTA) PARA SERVIDORES DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE MAUA, NA FORMA DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA EM RECIPIENTES INDIVIDUAIS RECLIVÁVEIS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I.

Procurador da Fazenda: DENIS DA LUIZ VEDOVA GOMES.  
Procurador de Contas: RAFAEL ANTONIO BALDO.  
Advogado: DANIEL ZYNGFÖGEL (OAB/SP 210.056).  
EMENTA: Exame Prévio de Edital, 1 - Pedido de Reconsideração - Conteúdo - Não é o caso - VUL.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.  
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Berardo, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas requeridas, decidir, em preliminar, pelo CONHECIMENTO do recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reconsideração. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubern Demarshi Costa e o representante da Procuradoria da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Menezes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados visita e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publicuse.  
São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
RENATO MARTINS COSTA  
Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
Auditor Substituto de Conselheiro  
A C O R D A O  
TC-020641.989.18-1  
Representante: ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABÁI.  
Responsável: NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA - PREFEITO.

Assunto: REPRESENTAÇÃO VISANDO AO EXAME PRÉVIO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2018, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANABÁI, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE UMA TRANSPORTAÇÃO EM ESTRUTURA MISTA DE AÇO E CONCRETO ARMADO EM ARCO, COM 6,00 METROS DE COMPRIMENTO E 14,00 METROS DE LARGURA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, AO LADO DA LOCALIDADE PRAZADA YERZINHINA APARECIDA SIRIANI VICTOLO, PROFESSORA NA RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA.

Procurador de Contas: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR.

Advogado: MICARDO CESAR VARNIERI (OAB/SP 220.691).  
EMENTA: Exame Prévio de Edital, 1 - Exigência de que a visita técnica seja realizada obrigatoriamente por engenheiro - Desarrazado - A requisição contrária jurisprudência consolidada desta Corte - O encargo é atribuído exclusivo do licitante, cabendo a ele eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não - 2 - Exigência de demonstrações de experiência anterior de forma específica - Contratada e sumária nº 30 e ao artigo 30 e 3º da Lei 8.666/93 - Correções determinadas a fim de que sejam exibidas demonstrações de experiência anterior de forma genérica - 3 - Exigência de demonstrações de experiência anterior em atividades que não possuem relevância técnica e valor significativo - legal - Determinada a exclusão das requisições - 4 - Demais insubsistentes não prosperam - Procedência parcial - VUL

Visitas, relatadas e discutidas os autos.  
ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de novembro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Berardo, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas requeridas, decidir pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, com RECOMENDAÇÕES. Presente na sessão o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Rafael Neubern Demarshi Costa.

Ficam, desde já, autorizados aos interessados visita e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publicuse.  
São Paulo, 07 de novembro de 2018.  
RENATO MARTINS COSTA  
Presidente

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
Auditor Substituto de Conselheiro

**PARECERES DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

PARECER  
TC-004387/989/16.  
Município: Diadema. Assunto: Contas anuais do exercício de 2016. Prefeito: Sr. Lauro Michels Sobrinho. Períodos: 01-05-16 a 18-08-16 e 19-11-16 a 31-12-16). Substituto Legal: Vice-Prefeito - Sr. Sílvana Gonçalves. Períodos: 19-08-16 a 18-11-16. Advogada: Dra. Sofia Hatasi Stefani (OAB/SP nº 69.372). Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo. Fiscalização anual: GDF-2 - DSF-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. Município: Diadema. Exercício: 2016. Emissão: 25,95%. FUNDEB: 97,34%. Profissionais do Magistério: 89,24%. Pessoal e Reflexos: 50,85%. Saúde: 32,12%. Execução Orçamentária: Déficit de 12,89%. Resultados Econômico e Financeiro negativos. Parecer desfavorável. VUL.

Visitas, relatadas e discutidas os autos do processo TC-004387/989/16.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Trazedoras, juntadas aos autos, a 3.ª Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de setembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2016, em face dos resultados Econômico e Financeiro negativos.

Determinou ao Cartório, outrossim, após o trânsito em julgado, encaminhar cópias de fls. relativos nos subitens A.3.1 e A.3.2 no Subseção de início do expediente TC-0524.088/17, que acompanha os presentes autos, devendo-se-lhe conhecimento do acatamento da Emissão/2016 - Fiscalização de natureza operacional das redes públicas de ensino - ciclo do ensino fundamental e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.  
Publicuse.  
São Paulo, 1º de novembro de 2018.  
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator.

**PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

PARECER  
PARECER DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO  
SAMMY WURMAN  
TC-002798/026/15 - Pedido de recomeço.  
Município: Aguaí.  
Prefeitos: Sebastião Blazzo e Adalberto Fassina.  
Exercício: 2015.

Requerente: Sebastião Blazzo (Prefeito à época). Em julgamento: Recomeço do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 30-01-18. Advogado: José Ricardo Blazzo Simon (OAB/SP nº 127.708). Renata Fari Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e Cleber Vargas Barbieri (Renata Fari nº 252.785). Acompanha: TC-002479/126/15. Procurador-Geral do MP/CE presente na Sessão: Rafael Neubern Demarshi Costa. Emissão: Contas de Prefeitura Municipal. Recomeço, Conhecimento e Não Provido. Gastos com educação devido do plano constituinte. Compra de ônibus sem utilização exclusiva para educação. Vistas, relatadas e discutidas os autos. Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Sammy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgar Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Berardo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdemir Antonio Palazzi, e o Tribunal Pleno, em sessão de 10 de outubro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Recomeço e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Aguaí, referentes ao exercício de 2015.

Publicuse-se.  
São Paulo, 10 de outubro de 2018.  
RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
SAMMY WURMAN - Relator  
P A R E C E R  
PARECER DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.  
TC-003828/989/16 - Contas Anuais.  
Prefeitura Municipal: Britânia Mirim.  
Exercício: 2016.  
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município.  
Prefeito: Carlos Alberto Taino Júnior.  
Advogados: Caio César Rizek (OAB/SP nº 222.239), Carlos Eduardo Gomes Calçada Moraes (OAB/SP nº 242.953) e Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delson Matuck Feres.  
Fiscalização anual: UR-7 - DSF-III.  
EMENTA: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Resultados orçamentário e financeiro Negativos. Infringência ao artigo 42 da LRF. Encargos Sociais: Inadimplência. Falhas graves. Vistas, relatadas e discutidas os autos.  
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 30 de outubro de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Britânia Mirim, exceção feita aos autos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,41%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 67,33%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 46,30%; Aplicação na Saúde: 26,59%; Transferências ao Legislativo: 6,16%; Execução orçamentária: déficit 2,30%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados e, oportunamente, do presente processo.

Publicuse-se e, quando oportuno, arquivar-se.  
São Paulo, 30 de outubro de 2018.  
ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente  
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator  
P A R E C E R  
PARECER DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO.  
TC-002798/026/15 - Pedido de Recomeço.  
Município: Campina do Monte Alegre.  
Prefeito: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.  
Exercício: 2015.  
Requerente: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro (Ex-Prefeito).  
Em julgamento: Recomeço do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 09-11-17.  
Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Bin Sanchez Varanda (OAB/SP nº 329.616).  
Acompanha: TC-002708/126/15 e Exp. TC-007824/026/17.  
Procurador-Geral do MP/CE presente na Sessão: Rafael Neubern Demarshi Costa.

EMENTA: Contas de Prefeitura Municipal. Recomeço, Conhecimento e Não Provido. Déficit orçamentário e financeiro. Restos a pagar não processados sem conhecimento.  
Visitas, relatadas e discutidas os autos.  
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgar Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Berardo, e o Tribunal Pleno, em sessão de 17 de outubro de 2018, preliminarmente conheceu do Pedido de Recomeço e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre, referentes ao exercício de 2015.

Publicuse-se.  
São Paulo, 17 de outubro de 2018.  
RENATO MARTINS COSTA - Presidente  
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO - Relator

**SENTENÇAS**

**SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI  
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para visita e extração de cópias independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 92/2000.  
Proc. nº TC-1380/989/18.

Órgão Concessor: SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS DA CASA CIVIL (ANTERIORMENTE DENOMINADA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO COM MUNICÍPIOS DA SECRETARIA ESTADUAL DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL). Órgão Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA. RESPINSÁVEL: ADELRADO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - PREFEITO À ÉPOCA. Exercício: 2012. Valor: 101.947,09.  
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a prestação de contas, nos termos do artigo 33, I da Lei Complementar 709/93, quitando os respectivos responsáveis.

Publicuse-se.  
Proc. TC-8726.999/18.  
Órgão Concessor: de Odontologia - UNESP - Campus de Araraquara. Responsável: Elaine Maria Sgarbi Maccacaro (Diretora). Interessada: Sra. Ana Lúcia Machado. Matéria em face: APOSENTADORIA. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: UR-13 - Unidade Regional de Araraquara/DSF-4. ADVOGADOS: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP 79.396) e Rosane Gomes da Silva (OAB/SP 315.667), e outros.

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULAR o Ato concessório de Aposentadoria de Ana Lúcia Machado, adionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Autoridade, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas.  
Publicuse-se.

**SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
Proc. nº TC-20083.989.16-4. Órgão: Gabinete do Secretário e Assessorias - Secretaria Estadual de Logística e Transportes. Ordenador(a) responsável: Juriclene Lima Araújo Teixeira (Chefe de Gabinete). Responsável pelo adiamento: Guilherme Desiderio Bueno de Araujo (Diretor). Valor: Recebido: R\$ 1.500,00. Utilizado: R\$ 892,13. Recolhido: R\$ 667,87. Assunto: Prestação de contas de adiamento - verba de representação. Período: 01/08/2018 a 30/08/2018. Instrução: DF-9.2/GDF-S/DSF-4. Competência: Singular - art. 2º, inciso III, da LC-70/93 ec. o art. 50, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.  
EXTRATO DE SENTENÇA: Diante da análise da documentação, e das manifestações favoráveis constantes dos autos, julgo regular a presente prestação de contas e, em consequência, dou quitação à ordenadora da despesa e libero o responsável pelo adiamento. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra do presente decisão e demais documentos poderão ser acessados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).  
Publicuse-se.

**SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO.**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO.  
O processo referido ficará disponível aos interessados para visita e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.  
PROC. Nº 0001325.189.18-2. INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE LINHARES. SERVIDORES APOSENTADOS: Benedito Wanderley Sasso, Pis/Pasep Nº 10032756426; Carmen Kazuko Ubatã Santucci, Pis/Pasep Nº 10032828960; Célia Marina dos Santos Horta, Pis/Pasep Nº 18011267669; Geniva Ferreira, Pis/Pasep Nº 10033203930; Lucia Maria Landi Hertz, Pis/Pasep Nº 18011474389; Maria Célia Fachini Minelli, Pis/Pasep Nº 10097852516; Maria Lucia de Souza, Pis/Pasep Nº 1807051289; Mariluce Martins, Pis/Pasep Nº 1807657893; Melli Cristina Braga da Cunha, Pis/Pasep Nº 12184747205.  
ASSUNTO: APOSENTADORIA BENEFCIÁRIA DE ATOS DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO: 2016.  
Vistos.

O presente processo foi autuado para análise de apostilas retificadoras de atos de aposentadorias, produzidas no âmbito da Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino - Região de Linhares (planilha juntada no Evento 11).  
A UR10 analisou a matéria nos termos das Instruções e Ordens de Serviço em vigor no âmbito deste E. Tribunal de Contas, manifestando-se pela sua regularidade e pelo registro dos atos (Relatório juntado no Evento 15).  
A douta PFE também se pronunciou pelo registro dos atos em nome (Evento 18).

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato n. 6/2014 - PCC, publicado no DOE de 8/2/2014 (Evento 20).  
E o relatório.  
Decido.  
Assim, à vista dos elementos que instruem os autos, acobro as pronunciamentos da Equipe de Fiscalização e do douto PFE, julgo regular a matéria em si mesma e, por conseguinte, determino o registro dos atos especificados na planilha constante do Evento 15.

Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema eTCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo.  
Publicuse-se.

Um Cartório, para as providências de sua alçada, irá induzir a renovação do processo à DSF-III, após o trânsito em julgado da decisão, para o devido registro.  
Exaradas as providências pertinentes ao caso, autorizo desde já o arquivamento do processo.  
PROCESSO: 0000727.989.18-8. INTERESSADOS: UNESP - FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS - CAMPUS DE MARILIA. ADVOGADO: MARCO AURELIO BARBOSA CATALANO (OAB/SP 166.237). SERVIDORA APOSENTADA: Mariângela Spotti Lopes Fujita, Pis/Pasep Nº 10107983008. ASSUNTO: APOSENTADORIA E APOSTILA RETIFICADÓRIA. EXERCÍCIO: 2017.  
Vistos.

Cuidam os autos da aposentadoria, com proventos mensais integrais, de Mariângela Spotti Lopes Fujita, Professora Titular, lotada no Departamento de Ciências da Informação, lotada a efeito no âmbito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Faculdade de Filosofia e Ciências do Campus de Marília, no exercício de 2017. Em exame, também, apostila retificatória, de 20/06/2018 (planilhas juntadas nos Eventos 10 e 53).

A matéria foi analisada por Equipe de Fiscalização da UR4-Marília, nos termos das Instruções e Ordens de Serviço em vigor no âmbito deste E. Tribunal de Contas. No relatório produzido, em 10/11/2018, critica a sistemática adotada pela Universidade para incorporação de gratificação de Representação. Não obstante, observa que esta verba foi recebida durante a vigência da Lei Complementar n. 406/85 e da Lei Complementar n. 813/96, que estabelecem sistematizações diferentes de incorporação. Considerou que há necessidade de retificação dos cálculos promovidos, relativo ao período incorporado sob a égide desta última Lei complementar (813/96). Ainda no tocante ao modo adotado para incorporação adotada pela Universidade, observa que há vários processos que tramitaram neste TCE apontando de mesma falha e que em vários deles a UNESP reconheceu a falha e promoveu a retificação da matéria, por meio de apostila. Além disso, observa que não foi respeitado o teto constitucional, esta beneção no artigo 37, inciso XI, da CF.

A douta PFE, sua Chefe, e o MPC, proferiu a assinatura de proventos aos interessados (Eventos 13, 15 e 19).  
Definitivamente notificados os interessados (despacho publicado no DOE de 22/06/2018) UNESP apresenta defesa, representada por seus procuradores (Evento 41). Informa que a servidora aposentada foi identificada dos apontamentos deste TCE e, também, que refere os cálculos da incorporação da gratificação de representação, conforme disposto na Lei Complementar estadual n. 813/96, retificando o ato de aposentadoria, por meio da Apostila publicada no DOE de 21/06/2019, que o juntou aos autos.

Em relação à observância do teto constitucional, expôs o procedimento adotado, de conjugação de parcela extra-teto até que gradativamente seja absorvida por eventuais aumentos do subsídio do Governado, e argumenta que a medida foi acolhida por este TCE, conforme decisão contida no TC - 4001026/05, que cuida do exame das contas da Unicamp, relativas ao exercício de 2006. Citou, também, outros processos nos quais restou determinado o ato de aposentadoria, e nos quais o E. Julgado singular considerou que "não há impedimento ao registro de ato de aposentadoria que não apresente nenhuma irregularidade formal ou material, sendo a execução financeira dos atos matéria que se situa além do objeto dos processos de análise de aposentadoria" (TC: 666.989.13, 656.989.13, 668.989.13, 677.989.13, 685.989.13, 686.989.13). Acrescenta que inclusive o poder judiciário considerou regular esta medida de conjugação, citando a decisão proferida pelo Associação de Docentes da UNICAMP - ADUNICAMP pleiteando a abstenção da alteração dos vencimentos dos sindicalizados (Processo n. 2099584-21.2014.26.0000). Afirma que se excluda dos cálculos a parcela extra teto, os proventos mostram-se adequados ao limite constitucional. Vê-se ainda de proposta de Emissão n. 5, à Constituição do Estado de São Paulo para defender a regularidade da matéria.

A Equipe de Fiscalização considera regularizada apenas a questão da incorporação da gratificação de representação e junta nos autos planilha SISCAA tratando da apostila de 20/06/2018 (Evento 53).

A douta PFE (Evento 56) também se pronuncia pela negativa de registro do ato, porque não respeitado o teto constitucional estabelecido no artigo 37, XI, da CF. Deixa claro que para cálculo do teto constitucional devem ser incluídas todas as parcelas remuneratórias recebidas a qualquer título, incluindo em conta também decêntos do STF, em caso de reanulação geral, constantes do RE 608/81, de 02/10/2014, e RE 606/58, de 18/11/2015. Pauta-se, para tanto, em Parecer de seu Procurador Geral (PA n. 46/2004), posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (Processo PGE n. 7577/2003) e posicionamento da Chefe da PFE junto a este TCE, constante do TC - 9413.989.15-3.

O MPC também se manifesta pela negativa de registro do ato, pelas mesmas razões expostas pela douta PFE. Propõe a retificação dos cálculos e ainda que sejam tomadas providências para cálculo do valor total pago acima do teto remuneratório, a fim de se apurar prejuízo ao erário (Evento 53).  
E o relatório.  
Decido.

Muito embora tenha sido regularizada a questão da incorporação da verba de representação por meio de Apostila, muito embora a servidora tenha cumprido os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais, vê-se que a UNESP não tem respeitado o disposto no artigo 37, inciso XI, da CF quanto do pagamento dos proventos. E não obstante os argumentos da Universidade, não há como acolher a sistemática de conjugamento por ela exposta.

Há vários processos no âmbito deste TCE demandando dano que as vantagens passivas, inclusive as incorporadas, artigo 37, inciso XI, também integram o patrimônio da remuneração para efeito de verificação do teto constitucional, excluindo-se tão somente aquelas de caráter indenizatório (artigo 37, inciso XI e § 11 da CF).

As decisões recentes proferidas no âmbito deste TCE levam em conta as decisões do STF RE 606.931-GO e RE-606.358, em sede de representação geral, no sentido de que para efeito de observância do teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, computam-se também valores decorrentes de direitos outorgados antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, dispensada a restrição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015 (Recurso Extraordinário (RE) 606.358 - Decisão transitou em julgado em 25/20/2016).

Destaque-se que os julgados recentes desta Corte de Contas também consideram que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração que supra o teto constitucional e não ocorrem o procedimento levado a efeito pela Universidade. Criação que cabe aqui destacar que na Sentença exarada no TC - 374.989.16-8, o Conselheiro Renato Martins Costa observou que na oportunidade que foi conferida para adequação dos proventos ao teto constitucional "a Universidade tentou defender entendimento contrário ao decidido no RE 606/58 e não reconheceu a repercussão geral do artigo 37, XI, da Constituição Federal, computando também valores decorrentes de direitos outorgados antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, dispensada a restrição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015 (Recurso Extraordinário (RE) 606.358 - Decisão transitou em julgado em 25/20/2016)."

Vê-se, ademais, que as Universidades estaduais paulistas não têm observado a regra constitucional e, inclusive, quando do julgamento das contas da USP, relativas ao exercício de 2008, contidas no TC - 2717026/08, cuja relatório ficou a cargo da E. Comissão anterior Renato Martins Costa, em seu determinado, pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 25/03/2014, que a Universidade promovesse a adequação dos proventos de aposentadoria ao teto constitucional e a lei foi inclusive advertida de que a falta de adequação das remunerações do Reitor, vice Reitor, e outros dirigentes à Emenda Constitucional nº 41/2003, acarretaria a aplicação de sanção pecuniária, na forma prescrita no artigo 104 da Lei n. 7.082, bem como, juízo de irregularidade às contas de exercícios futuros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR NELSON KOICHI KAKIUTI. Sistema eTCESP - Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://hrp.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-JRFO-B27N-ASDQ-6FXV

637/2019  
Protocolo  
-11-



# Prefeitura do Município de Diadema

FLS. - 12 -  
63P/2019  
Protocolo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo TC nº 004387.989.16-3**

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, neste ato representado por sua Procuradora Municipal, nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto as **Contas Municipais do exercício de 2016**, tendo tomado ciência do r. Parecer de fls., exarado pela Egrégia Segunda Câmara dessa Colenda Corte de Contas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tempestivamente, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME** pelas razões de fato e de direito que seguem anexas, requerendo, ainda, o regular processamento do presente recurso e seu julgamento pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Diadema, 28 de Janeiro de 2019.

**Sofia Hatsu Stefani**

**Procuradora do Município de Diadema**



**RAZÕES DE PEDIDO DE REEXAME**

**Excelentíssimos Senhores Doutores  
Conselheiros do Egrégio Tribunal  
Pleno**

1 - Por intermédio do r. parecer exarado pela Colenda Segunda Camara desse Egrégio Tribunal, nos autos do processo retro epigrafado, foi emitido Parecer desfavorável à aprovação das contas deste Município relativas ao exercício de 2016, em face de pendencia dos resultados econômicos e financeiro negativos.

2 - Contudo, *concessa maxima venia*, o r. Parecer exarado merece seja revisto em face das explicações a seguir lançadas, a saber.

3 - Conforme justificativa anteriormente apresentada, houve queda na arrecadação devido à crise econômica, e ainda não houve recuperação.

4 - Ainda, houve redução do índice de participação dos Municípios – IPM, que determina a distribuição da principal receita municipal o



ICMS, responsável por cerca de trinta por cento (30%) das receitas correntes e quarenta por cento (40%) das receitas do Tesouro.

5 – A constante queda do IPM/ICMS, é claro indicador do processo de desindustrialização em que vive o Município de Diadema e toda a Região do ABC.

6 - Apenas para registrar e exemplificar, relacionamos a seguir o comportamento da principal receita do Município, o ICMS.

7 - Se comparado aos valores de 2012 a 2017, temos um **decréscimo** de 24%, motivado por dois fatores:

- **Queda da Atividade econômica.**

- **Queda do Índice de Participação do Município.**

8 - Traduzindo em valores monetários, o Município sofreu uma perda de arrecadação, apenas desta receita, na ordem de R\$ 210 milhões.

9 - Note-se que em 2012, o ICMS representava 43% das receitas do Tesouro, e em 2017 representou 37%.

10 - Apesar de todos os esforços, para o incremento das receitas próprias ( gerenciadas pelo Município ), verifica-se que primordialmente a variação negativa está no ISS e Dívida Ativa, dois grupos de receitas que também estão ligados intrinsecamente à crise econômica e ao desemprego.



# Prefeitura do Município de Diadema

FLS. - 15 -  
63/2019  
Protocolo

DEFLACIONADOS	DEZEMBRO	2012	2013	2014	2015	2016	2017
DEFLATOR		1,364750754	1,288586488	1,210992497	1,09420743	1,029474213	1
Descrição popular da Receita (Valores Deflacionados pelo IPCA 12 mês Dezembro em R\$ 1000)	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Var 2016/2017
IPTU	116.528	119.564	127.102	127.818	136.793	145.894	6,7%
IMPOSTO DE RENDA (IRRF)	38.838	42.155	44.305	40.469	46.532	53.083	14,1%
ITBI	14.838	13.011	21.867	15.336	17.460	19.741	13,1%
ISS	86.202	88.963	89.541	80.237	76.938	77.990	1,4%
TAXAS	14.795	15.294	15.658	15.342	15.979	16.686	4,4%
MULTA E JUROS DE TRIBUTOS	1.892	2.155	3.129	2.533	2.796	3.896	39,3%
DÍVIDA ATIVA	30.128	50.314	23.175	16.690	14.842	27.366	84,4%
MULTAS/JUROS DA DIV. ATIVA DE TRIBUTOS	20.776	13.088	9.447	7.976	13.347	7.770	-41,8%
MULTAS/JUROS DA DIV. ATIVA OUTROS	100	98	52	42	61	30	-50,6%
DEMAIS RECEITAS PRÓPRIAS DO TESOIRO	69.448	20.090	21.203	18.159	27.287	34.221	25,4%
<b>Sub-Total (1) RECEITA PRÓPRIA TESOIRO</b>	<b>393.544</b>	<b>364.732</b>	<b>355.480</b>	<b>324.602</b>	<b>352.036</b>	<b>386.677</b>	<b>9,8%</b>
FPM	60.794	63.352	63.605	59.958	64.487	59.450	-7,8%
ICMS DESONERAÇÃO	2.192	2.069	1.873	1.638	1.497	1.370	-8,5%
<b>Sub-Total (2) Transferências União TESOIRO</b>	<b>62.986</b>	<b>65.422</b>	<b>65.478</b>	<b>61.596</b>	<b>65.984</b>	<b>60.820</b>	<b>-7,8%</b>
ICMS QUOTA ESTADUAL	386.746	415.671	371.241	335.950	306.678	294.095	-4,1%
IPVA	47.280	47.522	50.170	47.087	45.561	44.651	-2,0%
IPI EXPORTAÇÃO	3.046	3.029	3.027	2.667	2.098	2.118	0,9%
<b>Sub-Total (3) Transferências Estado TESOIRO</b>	<b>437.072</b>	<b>466.222</b>	<b>424.438</b>	<b>385.704</b>	<b>354.338</b>	<b>340.864</b>	<b>-3,8%</b>
ARRECADAÇÃO BRUTA DO TESOIRO (1+2+3)	893.603	896.374	845.397	771.901	772.358	788.361	2,1%
DEDUÇÕES FUNDEB	- 100.012	- 112.549	- 97.984	- 89.460	- 84.031	- 80.337	-4,4%
<b>ARRECADAÇÃO LÍQUIDA TESOIRO</b>	<b>793.592</b>	<b>783.825</b>	<b>747.414</b>	<b>682.441</b>	<b>688.327</b>	<b>708.024</b>	<b>2,9%</b>
DEMAIS RECEITAS VINCULADAS	85.949	75.090	145.432	120.128	108.149	83.963	-22,4%
FUNDEB	134.712	141.376	137.364	132.350	126.296	129.827	2,8%
TRANSF. CORRENTES SUS	101.316	103.650	92.653	80.059	82.705	78.595	-5,0%
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>1.115.569</b>	<b>1.103.941</b>	<b>1.122.863</b>	<b>1.014.977</b>	<b>1.005.477</b>	<b>1.000.409</b>	<b>-0,5%</b>
RECEITA DE CAPITAL	107.724	14.096	16.587	33.276	26.806	9.082	-66,1%
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>1.223.293</b>	<b>1.118.037</b>	<b>1.139.449</b>	<b>1.048.253</b>	<b>1.032.284</b>	<b>1.009.491</b>	<b>-2,2%</b>

11 - Não se pode negar que o Município vem buscando alternativas visando sanear o déficit financeiro que atualmente atravessa.

12 - Observe-se, que no próprio relatório do Estado de São Paulo, está evidenciado a crise econômica, porém, o conteúdo completo pode ser acessado através dos links abaixo, cujo trecho e gráfico demonstrativo pedimos vênha para apresentar:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Downloads/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado/Relat%C3%B3rio%20Anual%20do%20Governo%20do%20Estado%202016%20-%20Volume%201.pdf>

http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MZLO-KUXI-5TTO-2SYD



Em 2016, as receitas totais do Governo do Estado de São Paulo alcançaram R\$ 191,6 bilhões, representando uma variação nominal negativa de 0,7% e uma variação real negativa em 8,6%<sup>3</sup> em relação ao ano anterior. As receitas tributárias se mantiveram estáveis em termos nominais, mas registraram queda real. O produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, principal fonte da receita estadual, atingiu o valor de R\$ 121,1 bilhões em 2016, pouco acima dos R\$ 121,0 em 2015, o que em termos reais representou queda de 7,9%. O resultado obtido reflete a forte recessão econômica, mas foi também afetado por mudanças recentes na legislação tributária cujos efeitos foram negativos para São Paulo. O IPVA e o ITCMD também apresentaram redução real, da ordem de 5,4% e 10,2 %, respectivamente. A receita decorrente de transferências correntes, majoritariamente devida a transferências recebidas da União, caiu quase 1% em termos nominais e 8,9% em termos reais.

13 - Está registrado na análise que houve queda da arrecadação do ICMS, do IPVA, muito bem ilustrado no parecer em comento, porém, apesar de anexarmos as respectivas páginas podemos considerar síntese que se encontra no contexto da análise, a saber.

RECEITAS CORRENTES

R\$ milhões

	2015	2016	Diferença	Variação	
				Nominal	Real
Receitas Correntes	184.033,8	184.208,4	174,6	0,7%	-7,4%
Receita Tributária	142.158,0	143.082,5	924,5	0,6%	-7,5%
ICMS	121.002,8	121.118,9	116,1	0,1%	-7,9%
IPVA	13.632,1	14.023,2	391,1	2,9%	-5,4%
ITCMD	2.372,7	2.317,5	-55,2	-2,3%	-10,2%
Outras Receitas Tributárias	5.150,3	5.623,0	472,7	9,2%	0,4%
Receita de Contribuições	5.764,8	5.748,8	-16,0	-0,2%	-7,8%
Receita Patrimonial	6.478,6	6.150,2	-328,4	-5,1%	-11,6%
Transferências Correntes	18.291,0	18.098,8	-192,2	-1,0%	-8,9%
Demais Receitas Correntes	11.341,3	11.128,1	-213,2	-1,9%	-9,8%

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/RelatorioResumido-da-Execucao-Orçamentaria.aspx>)

Nota: Não são incluídas as receitas intra-orçamentárias

14 – Evidenciada esta a recessão econômica, notadamente verificada e validada pelas altas taxas de desemprego no país. E, neste aspecto é certo, em tal situação, há o aumento da demanda pelos serviços públicos.

15 - Além disso, para contribuir de forma também negativa, o índice de participação do Município na arrecadação do ICMS caiu no exercício em exame.

http://e-processo.ice.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e Informe o código do documento: 1-MZLO-KUXI-5TTO-2SYD



16 - Há de se ressaltar que das receitas próprias, sob gerenciamento do Município há um incremento real, em relação ao arrecadado no exercício financeiro anterior, e que se comparado com a inflação do período, há um crescimento real.

17 - Porém, das transferências correntes realizadas pelo Estado, há uma retração, ou seja, uma perda real e muito significativa.

18 - Analisado especificamente ao apontado pelo Nobre Relator, no que se refere ao déficit orçamentário, não se pode olvidar de toda as informações acima e retro apontadas.

19 - Apesar de que no dia 31/12, o total das despesas empenhadas tenha sido de R\$ 1.131.975.462,40, não foi levado em consideração :

-a) devolução das transferências financeira à Administração Indireta, não verificada nas contas abaixo, com a respectiva classificação contábil:

451220296	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-8.183,05	0,00	32.998,66	-41.181,71
45172029903	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDA - ETCO	-8.183,05	0,00	0,00	-8.183,05
45122029604	TRANSFERÊNCIAS NÃO FINANCEIRAS RECEBIDAS - FFF	0,00	0,00	32.998,66	-32.998,66

-b) Além desta pequena observação, houve um fator significativo porém realizado no exercício seguinte, que se refere a anulações de empenhos inscritos em 2.016 como restos a pagar e anulados em 2.017 no montante de R\$ 50.259.717,12.

-c) Além disso, outra informação não levado em consideração e o ajuste necessário, para depurar o efetivo resultado do exercício, que é desconsiderar os créditos orçamentários por conta de superávit financeiro, conforme estatuído através do artigo 43, paragrafo 1º, Inciso I da Lei nº 4.320/64.



20 - Realizando as exclusões, apesar do procedimento de anulações ser extemporânea, para efeitos de justiça e apuração real do resultado da execução orçamentária e financeira, sugerimos que a análise do resultado final seja revisada da seguinte forma:

**Análise inicial:**

**ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (DADOS ISOLADOS DA PM)**

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 1.139.432.025,15	R\$ 1.058.315.056,39	-7,12%	105,54%
Receitas de Capital	R\$ 52.206.953,22	R\$ 26.039.371,52	-50,12%	2,60%
Deduções da Receita	R\$ -84.880.040,00	R\$ -81.625.445,29	-3,83%	-8,14%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
<b>Subtotal das Receitas Orçam.</b>	<b>R\$ 1.106.758.938,37</b>	<b>R\$ 1.002.728.982,62</b>	<b>-9,40%</b>	<b>100,00%</b>
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
<b>Total das Receitas Orçam.</b>	<b>R\$ 1.106.758.938,37</b>	<b>R\$ 1.002.728.982,62</b>		<b>100,00%</b>
		R\$ -104.029.955,75		-9,40%

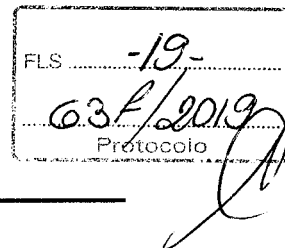
21 - Em relação à este demonstrativo, deverão ser considerados os seguintes ajustes:

Despesas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 858.945.386,34	R\$ 831.484.797,96	3,20%	73,45%
Despesas de Capital	R\$ 249.859.227,06	R\$ 159.988.163,47	35,97%	14,13%
Reserva de Contingência	R\$ 430.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 96.584.308,85	R\$ 96.007.308,85	0,60%	8,48%
Repasses de duodécimos	R\$ 33.250.000,00	R\$ 32.428.442,83	2,47%	2,86%
(-) Devolução de duodécimos		R\$ 0,00		0,00%
Transf. Financeira À Adm. Indireta	R\$ 12.900.000,00	R\$ 12.066.749,29	6,46%	1,07%
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>R\$ 1.251.968.922,25</b>	<b>R\$ 1.131.975.462,40</b>	<b>9,58%</b>	<b>100,00%</b>
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 1.251.968.922,25</b>	<b>R\$ 1.131.975.462,40</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		R\$ 119.993.459,85		10,60%
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>		R\$ -129.246.479,78		-12,89%





# Prefeitura do Município de Diadema



## Análise final proposta:

Despesa empenhadas até 31/12/2016		1.131.975.462,40
devoluções de Contas Contábeis do Grupo 45.12.2.02.99	-	41.181,71
Anulações de empenhos de 2016 no exercício de 2.017	-	50.254.717,12
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO - Neste ítem houve o aumento da despesa orçamentária, porém o ingresso da receita se deu em exercícios anteriores - conforme estipulado no artigo 43 paragrafo 1º inciso I da Lei 4320/64	-	145.209.713,78
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO EXERCÍCIO</b>		<b>936.469.849,79</b>

<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA (ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2.016)</b>		<b>1.002.728.982,62</b>
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>		<b>66.259.132,83</b>
<b>Portanto o resultado com os ajustes demonstra ser superavitário</b>		

22 - Incluindo o efeito da anulação dos restos a pagar, a apuração do índice de liquidez imediata, deverá ser revisada, conforme demonstrativo abaixo do quadro inicial:

## Análise inicial:

### B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	107.412.378,12	120.248.489,08	89.015.833,03	138.645.034,17
Restos a Pagar Não Processados	29.061.361,27	23.474.141,32	26.445.890,58	26.089.612,01
Consignações	7.346.667,49	101.060.322,16	99.850.120,47	8.556.869,18
Depósitos	14.569.144,42	7.166.315,66	5.253.696,64	16.481.763,44
Outros	41.213.972,19	1.367.823.821,36	1.327.071.819,32	81.965.974,23
<b>Total</b>	<b>199.603.523,49</b>	<b>1.619.773.089,58</b>	<b>1.547.637.360,04</b>	<b>271.739.253,03</b>
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
<b>Total Ajustado</b>	<b>199.603.523,49</b>	<b>1.619.773.089,58</b>	<b>1.547.637.360,04</b>	<b>271.739.253,03</b>
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	124.716.154,71	<b>0,66</b>	
	Passivo Financeiro	189.545.007,49		



**Análise final proposta:**

DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	124.716.154,71
PASSIVO FINANCEIRO (inicialmente apurado)	189.545.007,49
ANULAÇÃO DE RESTOS A PAGAR de 2.016 , no exercício de 2.017	- 50.254.717,12
PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO	139.290.290,37
INDICE DE LIQUIDEZ	0,90

23 - Portanto o déficit financeiro de 2016, com os ajustes acima, passou a ser de R\$ 14.574.135,66, o que representa que o Município dispõe de R\$ ,90 para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

24 - Apesar de ser deficitário em 10%, considerando a conjuntura econômica nacional, é um percentual administrável, fato este que não deve prosperar para a rejeição das contas Municipais.

25 - À título de ilustração, MM. Julgadores, gostaríamos de acrescentar que a crise não acontece somente no Município de Diadema. Os Estados da Federação e o Distrito Federal também se encontram com dificuldades, e somam um rombo fiscal da ordem de R\$ 56 bilhões nas contas do primeiro semestre/2017. Segundo levantamento efetuado, das 27 unidades da federação, 20 estão no vermelho, e esse resultado impacta serviços básicos e muitos projetos de governos estaduais.

26 - De acordo com pesquisa efetuada, 16 estados e o Distrito Federal cortaram investimentos nos últimos dois anos. Além disso, 14 têm obras paradas ou atrasadas por falta de dinheiro. E ainda

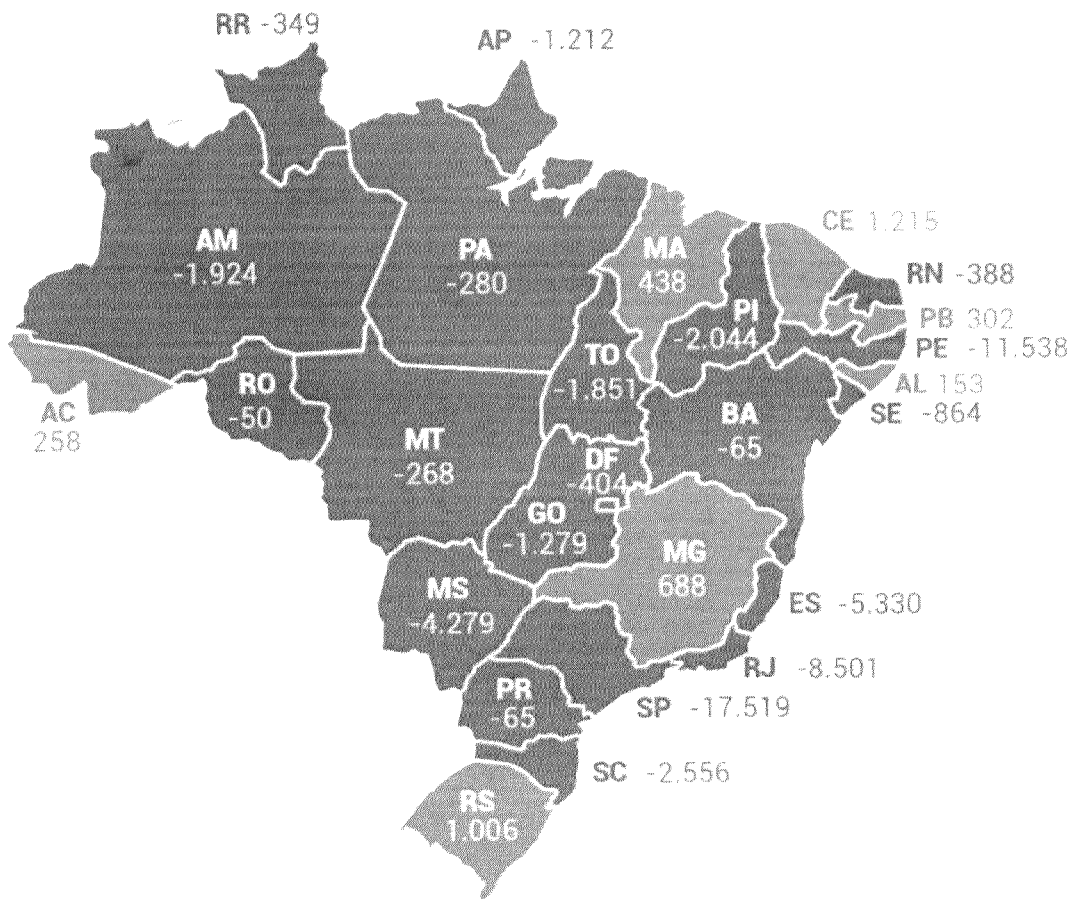


mais e pior, 08 estados constam com atrasos de salários de seus servidores e 16 que não pagam em dia seus fornecedores.

**RESULTADO PRIMÁRIO DOS ESTADOS NO PRIMEIRO SEMESTRE/2017 –**  
**EM MILHOES**

Em R\$ milhões

■ Deficit   ■ Superavit





FLS - 22  
638/2019  
Protocolo

27 – A deterioração das contas dos estados também é consequência da recessão. A receita tributária cai, os impostos federais, municipais e os estaduais também tem queda, daí ocorre a perda de receita.

28 – Tal qual os Municípios diversos estados relataram que sua situação econômica foi prejudicada pelas reduções dos repasses do Fundo de Participação de Estados e Municípios (FPE), e tiveram aumento das despesas – o aumento do desemprego motiva as pessoas buscarem os serviços públicos - o que torna a situação ainda mais grave.

29 -- Sendo estas as considerações que o Município tinha a fazer, requer o conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, aguardando-se pela reforma da V. Decisão da E. Segunda Camara dessa C. Corte de Contas, por ser medida da mais inteira Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 28 de Janeiro de 2018.

**Sofia Hatsu Stefani**  
**Procuradora do Município de Diadema**



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 31/07/2019 – ITEM 16

TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3)

**Município:** Diadema.

**Prefeito:** Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

**Exercício:** 2016.

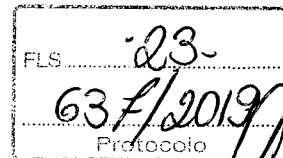
**Requerente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogado:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

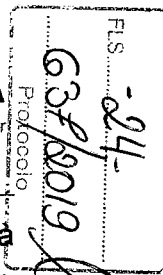


## RELATÓRIO

Em sessão de 18 de setembro de 2018, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao **exercício de 2016**, tendo em vista: o déficit da execução orçamentária de R\$ 129.246.479,78, correspondente a 12,89%; o déficit financeiro de R\$ 25.445.747,61, com variação negativa de 140,38%; a falta de liquidez para fazer frente aos compromissos da Dívida de Curto Prazo, com índice de liquidez de 0,66 e endividamento formado em sua maior parte por despesas processadas; o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios.

Em suas razões, a Recorrente insiste na tese de que houve queda na arrecadação devido à crise econômica e ainda não houve recuperação. Disse que houve redução do índice de participação dos Municípios – IPM, o qual determina a distribuição da principal receita municipal, o ICMS, responsável por cerca de 30% das receitas correntes e 40% das receitas do Tesouro.

Acrescentou que a constante queda do IPM/ICMS indica o processo de desindustrialização que vive o Município e toda a Região do ABC, bem como apresentou quadros demonstrativos para corroborar suas assertivas.



Registrou a devolução de transferências financeiras a Administração Indireta com a classificação contábil no montante de R\$ 32.998,66.

Informou, ainda, o cancelamento de restos a pagar inscritos no exercício de 2016 e anulados em 2017, no montante de R\$ 50.259.717,12, objetivando depurar o efetivo resultado do exercício desconsiderando os créditos orçamentários por conta de superávit financeiro.

Aduziu que o efeito da anulação dos restos a pagar na apuração do índice de liquidez imediata se mostra favorável, na medida em que o índice passa de 0,66 para 0,90, para cada 1,00 de dívida de curto prazo.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao Recurso, alterando-se o Parecer das contas de 2016 para Favorável.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a Assessoria Técnica Econômica salientou que as justificativas oferecidas não tiveram força para comprovar a queda na arrecadação, salientando, por oportuno, exatamente o contrário do alegado. Demonstrou que houve crescimento de 4,67% na arrecadação e de 7,14% na receita corrente líquida do exercício de 2015 para 2016.

Disse ainda, que o cancelamento extemporâneo de restos a pagar não processados, objetivando ajustes nos resultados negativos, não são aceitos pela Corte conforme decisões relacionadas em sua manifestação.

Concluiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do Parecer Desfavorável às contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Diadema.

Do mesmo modo, a Assessoria Técnica, sob o prisma Jurídico e sua Chefia manifestaram-se no sentido do não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o Parecer Desfavorável às contas em apreço.



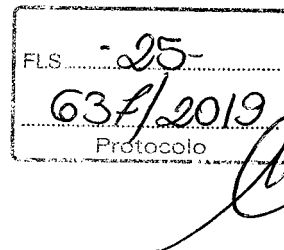
O d. MPC ressaltou que não há como acolher a pretensão de modificação integral do julgado, uma vez que a Origem não apresentou elementos técnicos capazes de modificar os resultados apurados durante a instrução processual, impondo-se o não provimento do apelo.

Disse, ainda, que o mau desempenho dos resultados orçamentários e financeiros é suficiente, por si só, para macular as contas do exercício.

Por fim, não acatou, igualmente, as justificativas apresentadas, como: a queda na arrecadação, crise econômica do país e o cancelamento de restos a pagar não processados a fim de diminuir os déficits, manifestando-se, ao final, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

EAS

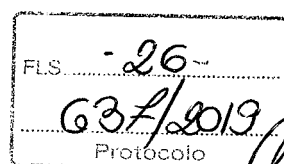




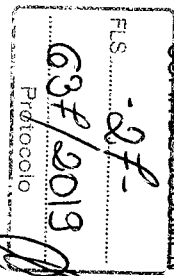
## VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14 de novembro de 2018 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 28 de janeiro de 2019.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.







## VOTO DE MÉRITO

Motivaram o Parecer Desfavorável: os déficits orçamentário e financeiro; a falta de liquidez frente aos compromissos imediatos; o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios para pagamento até 2020.

Reexaminando a matéria, tenho que as questões suscitadas no julgamento da Primeira Instância podem ser relevadas.

Sobre a situação de cunho econômico-financeiro do Executivo, registro que o déficit da execução orçamentária, amparado parcialmente pelo superávit financeiro<sup>1</sup> do exercício anterior, não maculou as contas, uma vez que representou menos de um (01) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida da Prefeitura<sup>2</sup>, parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.

Nesse sentido, o resultado negativo da execução orçamentária no montante de R\$ 129.246.479,68 (correspondente a 12,89%) diminui<sup>3</sup> para R\$ 66.227.728,10 (equivalente a 6,60%). Tal situação, bem como o déficit financeiro apurado no exercício de R\$ 25.445.747,61 se mostra administrável, uma vez que representam menos de 24 e 9 dias de arrecadação<sup>4</sup>, respectivamente, de sorte que podem ser relevados.

No tocante ao endividamento de Curto Prazo, observo que o índice de liquidez melhora na medida em que do total do Passivo Financeiro<sup>5</sup> o

<sup>1</sup> RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL (Fis. 50 do Rel. de Fiscalização – evento 124.39 do TC-4387.989.16-3)

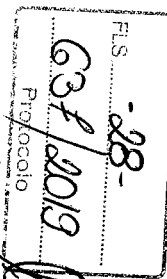
Resultados	2015	2016	%
Financeiro	63.018.751,58	(25.445.747,61)	140,38%
Econômico	91.291.940,59	212.944.913,42	133,26%
Patrimonial	1.239.269.400,38	1.451.354.368,39	17,11%

<sup>2</sup> RCL = R\$ 1.024.618.974,68 /12 = R\$ 85.384.914,55 /30 = R\$ 2.846.163,82

<sup>3</sup> Superávit Financeiro do exercício anterior = R\$ 63.018.751,58

<sup>4</sup> RCL = R\$ 89.319.651,03 /12 = R\$ 7.443.304,25 /30 = R\$ 248.110,14

<sup>5</sup> R\$ 189.545.007,49



valor de R\$ 26.089.612,01 se refere a Restos a Pagar não Processados, passando o índice de 0,66 para 0,76.

A meu juízo, a falta de liquidez pode ser relevada, vez que isoladamente não foi suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante dos déficits administráveis, vez que representam, como ressaltado, menos de 1 (um) mês de arrecadação da RCL.

De igual modo, o aumento da Dívida de Longo Prazo de 20,31% pode ser justificado pelo parcelamento com o IPRED (Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016), total da dívida em 31/12/2016, no valor de R\$ 77.459.578,17, com prazo para liquidação em dezembro/2020 (60 parcelas).

Contribuem favoravelmente às contas da Prefeitura os resultados superavitários da execução orçamentária obtidos nos exercícios imediatamente anteriores, quais sejam: 1,46% no exercício de 2015, 4,63% em 2014 e 5,14% em 2013.

Registro, inclusive, que o município realizou investimentos correspondentes a 13,29% da Receita Corrente Líquida, índice bem acima da média estadual (4,56%), podendo ser considerado indutor de crescimento econômico regional.

Igualmente positivos os resultados econômico<sup>6</sup> e patrimonial<sup>7</sup>, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Ademais, o crescimento de 17,11%<sup>8</sup> do resultado patrimonial no exercício indica que, apesar da ocorrência de déficit, os investimentos elevaram o ativo imobilizado do município, agregando valor ao patrimônio líquido.

<sup>6</sup> Positivo em R\$ 212.944.913,42

<sup>7</sup> Positivo em R\$ 1.451.354.368,39

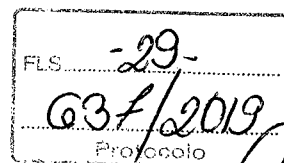
<sup>8</sup> Resultado Patrimonial R\$ 1.239.269.400,38 em 2015 e R\$ 1.451.354.368,39 em 2016.



Por fim, a despeito do silêncio do recorrente, a falta de quitação do saldo de precatórios no horizonte do exercício de 2020, isoladamente, não é suficiente para macular a totalidade das contas.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5



**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR** – Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** - TC-001553.989.19-5 (ref. TC-004387.989.16-3)

**MUNICÍPIO:** Diadema.

**PREFEITOS:** Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

**EXERCÍCIO:** 2016.

**REQUERENTE:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**EM JULGAMENTO:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

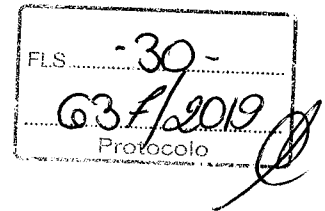
**ADVOGADA:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**PROCURADOR DE CONTAS:** Rafael Antonio Baldo.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** GDF-2 – DSF-II.

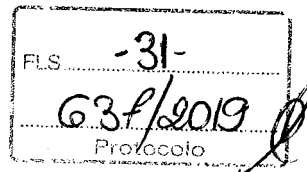
**RELATOR** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 16.** Trata-se de Reexame de Diadema, contas de 2016, a instrução é convergente no sentido de não provimento.

Conheço, em preliminar, Senhor Presidente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5



(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Conhecido.

**RELATOR** – Quanto ao mérito, chamo a atenção de Vossas Excelências, porque vou discordar da instrução.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

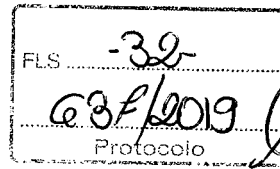
**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, apenas para cumprimentar o Relator. Eu também estava prestando bastante atenção no relatório, são as contas de Diadema. O que me chamou atenção foi a observação do recorrente quanto à desindustrialização que vive o Município e toda região do ABC.

É lamentável, mas eu acho que é um processo em que Diadema deve buscar sua nova vocação, talvez na área de serviços, porque é um Município que apresenta, inclusive, índices do IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, bastante expressivos. Teve grandes progressos, torcemos para que encontre...

**PRESIDENTE** – Índices para baixo ou para cima?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5



**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Não, para cima. Curiosamente, para cima.

**PRESIDENTE** – Porque há alguns municípios na região em que os índices são para baixo.

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Não, Diadema é diferente, bastante diferente. Torcemos para que acerte sua nova vocação, mas é para registrar aqui esse processo de desindustrialização de toda essa região da grande São Paulo. É uma pena. Cumprimento Vossa Excelência.

**RELATOR** – Agradeço a Vossa Excelência, por isso. Inclusive enfatizei a questão do índice de investimentos, o que me parece uma preocupação do administrador, exatamente no sentido que Vossa Excelência aponta.

**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Aprovado.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargos das recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001553.989.19-5

FLS -33-  
63/2019  
Protocolo



próximo roteiro de fiscalização, conforme exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos.

Taquígrafo: Nicomedes..

SDG-1-ESBP

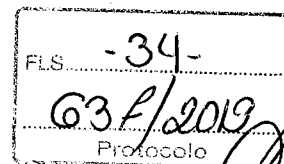


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-001553.989.19-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**



**DATA DA SESSÃO – 31-07-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se, agora, parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargos das recomendações constantes do voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA**

**MUNICÍPIO: DIADEMA**  
**EXERCÍCIO: 2016**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
  - os devidos fins
  - encaminhar cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 05 de agosto de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pa/pi

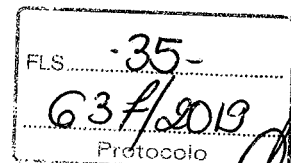




**PARECER**

**TC-001553.989.19-5**

(ref. TC-004387.989.16-3)



**PEDIDO DE REEXAME**

**Município:** Diadema.

**Prefeito:** Lauro Michels Sobrinho e Silvana Guarnieri.

**Exercício:** 2016.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-09-18, publicado no D.O.E. de 14-11-18.

**Advogado:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-II.

**PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE LIQUIDEZ PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS IMEDIATAS. ACRÉSCIMO DA DÍVIDA DE LONGO PRAZO. DÉFICITS EQUIVALEM A MENOS DE 1 (UM) MÊS DA RCL. PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de julho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício de 2016, sem embargo das recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

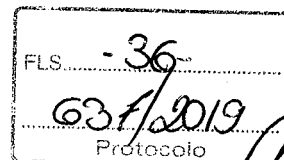
GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.



**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**





**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**  
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

FLS. -38-  
637/2019  
Protocolo

CERTIDÃO

CERTIFICO que o r. Parecer, publicado no DOE de 27/9/2019, juntado no evento 38 do processo TC-001553.989.19-5, transitou em julgado em 4/10/2019. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 8 de outubro de 2019. DAVID VIEIRA DA COSTA - Respondendo pelo Expediente do Cartório.

Ao Arquivo.

RKI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

FLS..... 39
637/2019
Protocolo

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Ofício GDF-2 nº. 174/2019

**Assunto:** Encaminhamento à Câmara Municipal de Diadema dos processos TC-004387.989.16-3 e TC-001553.989.19-5, referente às Contas Anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do inciso XIII, do artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo, a cópia integral, em mídia digital, dos processos TC-004387.989.16-3 e TC-001553.989.19-5, relativos ao exame das Contas Anuais do exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura local.

Apresento a Vossa Excelência, os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ROBERTO PANZARDI FILHO  
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO

Ao Excelentíssimo Senhor  
**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de Diadema  
Av. Antônio Piranga, 474 – Centro - Diadema/SP  
CEP: 09911-160

Recebido: 15/10/2019

Assinatura: Laura E.M. Carneiro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

16-OCT-2019 11:25 001726 1/2



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 68

637/2019

Protocolo - Lizete

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

(Projeto de Decreto Legislativo nº 021/2019)

Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.”


ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.


ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo de Reexame TC nº 001553.989.19-5 (ref. ao Processo TC nº 004387.989.16-3), na Sessão realizada no dia 07/08/2019, objeto do Parecer publicado no DOE a 27/09/2019.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 05 de dezembro de 2019.

  
VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

  
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

FLS. 69  
637/2019  
Protocolo - Lizete

**JORNAL DIÁRIO REGIONAL**

**10 de dezembro de 2019 – Editais – p. 8**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 019, DE 05 DE**  
**DEZEMBRO DE 2019**  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 021/2019)  
Autoria: Comissão Permanente de Finanças e  
Orçamento.  
Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.  
O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:  
"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:"  
ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2016.  
ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada no Processo de Reexame TC nº 001553.989.19-5 (ref. ao Processo TC nº 004387.989.16-3), na Sessão realizada no dia 07/08/2019, objeto do Parecer publicado no DOE a 27/09/2019.  
ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.  
ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Diadema, 05 de dezembro de 2019.  
**VER. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente  
**ROBERTO VIOLA**  
Secretário Geral Legislativo.